



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

SF/19522/24412-00

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 4º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 12 desta Emenda Constitucional ou no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência,

e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, são extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

Por isso, há que se corrigir as regras de transição para servidores públicos, que, desde 1998, são sempre os mais prejudicados em todas as reformas da Previdência.

Com a Emenda que apresentamos, amenizam-se as regras de transição permitindo que o servidor cumpra apenas metade do tempo de contribuição que faltaria para se aposentar. Também, respeitam-se, dentro do possível, as regras de transição hoje existentes.

Contamos com o apoio dos nossos Pares para que esta Emenda possa prosperar e corrigir os equívocos para com os servidores públicos que a PEC 6/2019 traz.

Sala da Comissão,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

SF/19522.24412-00